



Fls. 138
Ass.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 068/2023

Ao Departamento de Licitações

Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório Nº: /2023

Interessado: Ao Municipal de General Maynard/SE

Objeto: O Sistema de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a Locação de Trio Elétrico, Sonorização, Geradores, cadeiras e mesas para a Prefeitura Municipal.

Modalidade: Pregão Eletrônico menor preço por item

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre cujo objeto O Sistema de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a Locação de Trio Elétrico, Sonorização, Geradores, cadeiras e mesas para a Prefeitura Municipal.

Os presentes autos, foram distribuídos ao procurador signatário para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos: 1)Proposta e documentação da proponente; 2)Projeto Básico; 3) Indicação de modalidade licitatória; e 4)Previsão de saldo orçamentário;

É o que há de mais relevante para relatar.

II. - DO PROCEDIMENTO

Os autos chegaram a Secretaria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para concessão de parecer jurídico relativo a Minuta do Edital e Minuta de ATA na modalidade, sendo, que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto o seguinte:

- a) O Sistema de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a Locação de Trio Elétrico, Sonorização, Geradores, cadeiras e mesas para a Prefeitura Municipal.
- b) Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Requerimento oriundo da Prefeitura Municipal solicitando a abertura do procedimento licitatório, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sr. Prefeito; b) Minuta do Edital do sistema registro de preço.

Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

III. - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Antes de adentrar no mérito da presente minuta e demais documentos conexos, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

A Lei Federal 10.024/2019, regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços **comuns**, tudo no **âmbito da Administração pública**.



Conforme se observa, são bens e serviços comuns aqueles que **não precisam de avaliação minuciosa**, o que possibilita a escolha tão somente nos preços ofertados por serem comparáveis entre si.

O pregão eletrônico é obrigatório para a **administração pública federal direta**, pelas **autarquias**, pelas **fundações** e pelos **fundos especiais**, exceto nos casos que a lei ou regulamentação específica dispor em sentido contrário.

Os princípios que norteiam o pregão eletrônico são de conhecimento geral na seara do Direito Administrativo, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e correlatos.

Recomenda, esta assessoria, que seja observada, os documentos que instruem o processo de pregão eletrônico: I – termo de referência; II – planilha estimativa de despesa; III – Previsão dos recursos orçamentários necessários; IV – autorização de abertura da licitação; V – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VI. – documentação exigida e apresentada para a habilitação; XI- proposta de preços do licitante;

IV - DO EDITAL

IV.1.- Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Analisada a minuta do Edital, a Procuradoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei n° 10.024/99, Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

V. - DA MINUTA DO CONTRATO

V.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei n° 8.666/93.

A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.



VI. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

VI.1. Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.024/99, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, no entanto, o presente parecer fica submetido à apreciação da Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se dentro das formalidades legais até o presente momento.

VII. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

General Maynard/SE, 29 de novembro de 2023



THYAGO SILVA

(PROCURADOR MUNICÍPIO OAB/SE 7521)